



Acórdão n. 201794

PROCESSO N.º 009682-69.2016.8.14.0028

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ (3ª Vara Criminal)

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELANTE: FRANCIELTON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO – Def. Público

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS

RELATOR: Des.º RONALDO MARQUES VALLE

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RÉU CONFESSO E PALAVRA DA OFENDIDA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima mostra-se de suma importância para o deslinde da prática delitativa, em especial quando ratificada pelo restante do arcabouço probatório. Nesse viés, restando comprovada a materialidade e autoria do crime de lesão corporal por meio do depoimento da vítima corroborado pelo laudo de exame de corpo de delito, inviável a pretendida absolvição.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

FRANCIELTON OLIVEIRA DA SILVA, por meio de sua defesa técnica, interpôs o recurso em epigrafe, visando desconstituir a r. decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá que o condenou a pena de 03 (meses) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP.

Narra a denúncia que o apelante no dia 05/02/2016, por volta da 06h30min., arrobou e invadiu a casa da vítima sua ex-companheira e, em seguida agrediu-a chutes e socos.

O Ministério então ofertou denúncia em desfavor do apelante, pelo crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal.

Após regular instrução, o juízo *a quo* julgou procedente a denúncia, condenando, o réu nas sanções ao norte descritas.

Inconformado o réu por meio de sua defesa interpôs o presente recurso.

Em suas razões (fls. 26/27) a defesa postula pela absolvição do apelante sob a justificativa de fragilidade do conjunto probatório constante nos autos, consubstanciado unicamente no depoimento da vítima e das testemunhas de acusação que não presenciaram os fatos.

Assevera com base nessa assertiva, que não há como manter a condenação, pois não restou comprovado de maneira clara a autoria do crime irrogado ao apelante nas peça acusatória.



Com base nesses argumentos, postula pela reforma da r. sentença para que o apelante seja absolvido nos termos do art. 386, VII do CPP.

Em contrarrazões (fls. 28/31), o *dominus litis* se posicionou pelo conhecimento, porém improvimento do recurso para que seja mantida a r. sentença em todos os seus termos.

O Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio Santos Silva opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, para que se mantenha a decisão condenatória (fls. 37/39).

É o relatório, sem revisão.

A secretaria para incluir em pauta de julgamento na primeira sessão desimpedida.

VOTO

Atendidos os pressupostos e condições de admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao cabimento e tempestividade, conheço do recurso.

Ressalto, de pronto, que não merece amparo à pretensão absolutória do apelante, uma vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas e comprovando tanto a materialidade quanto a autoria delitiva.

A materialidade do delito está satisfatoriamente comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 27/28 do IPL em apenso), foi bastante elucidativo, tendo os peritos atestado que a vítima apresentava “esquimose de coloração vinhosa, sob edema traumático na região infra-orbitária esquerda; hiperemia e esclera ocular esquerda.”

Em relação à autoria, de igual modo é inconteste, não somente pelas declarações da vítima, como também pelo fato de o próprio apelante em juízo ter confirmado os fatos descritos na denúncia, bem como pelas demais provas produzidas ao longo da instrução criminal.



Analisando o Boletim de Ocorrência de (fl. 07 do Inquérito Policial em apenso), constata-se que a vítima procurou uma Delegacia cinco dias após os fatos para registrar a ocorrência, ocasião em que relatou:

Que na sexta-feira dia 05/02/2016 Francielton foi até a casa da declarante (...) por volta das 06:30 da manhã; Que o ex-companheiro a chamou pela janela, pedindo para pegar algumas coisa na casa; (...) percebeu que Francielton estava alterado e fechou a porta; Que Francielton pulou o muro e arrombou a porta; (...) começou a questionar a declarante sobre sua vida; (...) a declarante só tentava acalmá-lo; (...) Francielton insistia “para onde tu estavas?” (...) a declarante não respondeu; Francielton foi em direção a pia e começou a procurar uma faca dizendo: “Tu ã vai me responder não?” (...) o ex-companheiro não encontrou facas; Que Francielton começou a lhe dar socos e chutes; (...) a declarante começou a gritar; (...) a mãe de Francielton viu a começou a pedir para o filho parar; (...) Que Francielton começou a pedir desculpas para a declarante; (...) pegou gelo e colocou no olho da declarante; (...) afirma que o ex-companheiro sempre a agrediu, porém tinha medo de vir até a delegacia, (...)

De igual, modo o apelante ainda na fase inquisitória (fl. 24 do Inquérito Policial em apenso) confirmou ter agredido a vítima, *in verbis*:

(...) que no dia 05/02/2016 foi novamente até a casa de sua ex-companheira, sendo que afirma ter pulado o muro e invadido a casa de JOYCIANE com um soco no rosto; Que mesmo após ter agredido, o acusado ainda pegou gelo e colocou no olho de JOYCIANE; (...).



Em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tanto a vítima como o apelante ratificaram as declarações conforme se infere da mídia anexada aos autos fl. 21.

Por sua vez, a mãe da vítima Marileide dos Santos Silva, perante a judicial, relatou que:

(...) o denunciado foi muito agressivo com a ofendida por um período, ele já agrediu fisicamente a vítima várias vezes, sendo que certo dia ele desferiu um tapa no rosto dela na frente de Marileide; contou ter visto a vítima ferida no rosto no dia do fato, ocasião em que ela disse ter sido o réu a pessoa que bateu nela.

Como se vê, tanto a prova oral quanto a pericial acostadas aos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstram que a vítima foi agredida pelo apelado, seu ex-companheiro, restando assim configurada a autoria do crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar contra mulher.

Com efeito, os depoimentos coerentes da vítima e da testemunha são coincidentes e compatíveis com os ferimentos constantes no Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado às fls. 27/28, restando plenamente comprovadas à autoria e a materialidade do delito de lesões corporais.

Não é demais lembrar que os crimes relacionados à violência doméstica e familiar normalmente são praticados às escondidas. Assim, a palavra da vítima possui especial credibilidade na valoração das provas aptas a elucidação dos fatos, como assente na jurisprudência pátria.

Sobre a matéria confira-se os seguintes precedentes:

LESOES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-



PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar às razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes. 4. O fato de a vítima e o paciente terem se reconciliado ou voltado a residir juntos é irrelevante para o desfecho do processo, pois ao julgar a ADI 4424/DF o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à constituição ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais leves praticados mediante violência doméstica e familiar. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO



(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), 5ª Turma, j. 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS A DEMONSTRAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. EXAME DE CORPO DE DELITO. DENÚNCIA APTA. 1. A denúncia, apta a dar início à

persecução penal, deve conter os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que o denunciado, tomando conhecimento da acusação que lhe é imputada, possa exercer, de modo amplo, sua defesa. 2. A acusação, na espécie, atende aos pressupostos legais e está apta à deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício da defesa do denunciado. 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, sobretudo quando em consonância com as demais provas existentes nos autos. Precedentes. 4. Na espécie, além da declaração da vítima de que o paciente teria sido o autor dos socos contra ela desferidos, há, nos autos, exame de corpo de delito a demonstrar a materialidade do delito, elementos suficientes a autorizar o início da *persecutio criminis in iudicio*. 5. Constrangimento ilegal inexistente. 6. Ordem denegada. (HC 144.729/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, j. 14/04/2011, DJe 02/05/2011).

Desse modo, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação, visto que acervo probatório dos autos em especial as provas orais, dentre estas



as declarações advindas da vítima e do próprio apelante se harmonizam com os demais elementos probatórios coligidos para os autos e confirmam de forma indubitável a responsabilidade penal do apelante, não havendo, portanto, que se falar em absolvição.

Ante o exposto, alinhando-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada.

É o meu voto.

Belém, 19 de março de 2019.

Des.ºr RONALDO MARQUES VALLE
Relator